

## DECISÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 30/2017

Cuiabá, 28 de junho de 2017.

**I – Denunciada:** Enfermeira Jaqueline Teixeira, inscrita no COREN-MT Nº 182.137

**II – Parecer Conclusivo:** 23/2017 referente ao PE 26/2015

**III – Data da ROP:** 26/06/2017

**IV – Ementa do julgamento:** Trata-se de um documento protocolado junto ao COREN MT, pela presidente da Comissão Ética Médica da Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, Dra. **ISABEL CRISTINA STRALIOTO**, relatando um transtorno ocorrido dentro da unidade de saúde envolvendo a enfermeira **JAQUELINE TEIXEIRA** e o médico **JAIR SARTORI GONZALES**. Segundo documentos, a enfermeira alega que sofreu assédio moral e lesão corporal por Dr. Jair Sartori Gonzales (Anestesista), dentro do ambiente do Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, após desentendimento por conta da organização e agendamento de procedimentos do mapa cirúrgico. Segundo a enfermeira, *Dr. Jair Sartori Gonzales, dirigiu-se grosseiramente com palavras grosseiras, dizendo que era incompetente, não fazia nada certo, tudo errado, que não prestava pra nada, a ponto de bater com as duas mãos em seu peito para poder empurrá-la e expulsá-la da porta da sala cirúrgica, não contente empurrou a porta em cima de ti e ficou segurando a porta para não deixar entrar, machucando-a e deixando marca no peito.*

Para prosseguimento do rito processual estabelecido o Plenário do Coren/MT, designou, através da Portaria COREN-MT Nº 115/2017, o Conselheiro Vagner Ferreira Do Nascimento para relatar o processo e emitir Parecer conclusivo conforme norma processual estabelecida. O Conselheira emitiu parecer sugerindo como penalidade a aplicação de **Advertência verbal**.


**V – Indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão:** Após análise criteriosa por parte do **Conselheiro Vagner Ferreira do Nascimento** contidos no acervo documental, verifica-se que a enfermeira Jaqueline Teixeira ainda que não intencional, ao discutir com o médico Jair Sartori Gonzales expôs cena de conflito, gerando sensações de desconforto à paciente, que se apresentava naquele espaço no momento do ocorrido, infligindo assim o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**VI – Indicação dos Artigos e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em que se encontra incurso a denunciada:** A conduta levada a efeito pela denunciada, conforme consta no processo da denúncia quer tenha sido adotada de forma deliberada ou não, está tipificada nos seguintes artigos do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem: Seção I - Das Relações Com a Pessoa, Família e Coletividade - Responsabilidades e Deveres. **Art. 21** - Proteger a pessoa, família e

coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

**VII – Absolvição ou pena imposta:** O Conselheiro relator **Dr. Vagner Ferreira Do Nascimento** propõe a aplicação de **advertência verbal**. Tendo sido apresentado pelo Conselheiro Israel Silveira Paniago voto contrário ao parecer da relatora (VOTO DIVERGENTE) e aprovado pela maioria dos membros do Plenário que deliberam pela **absolvição da profissional neste Processo Ético**.

**VIII – Data e assinatura do presidente e do Conselheiro Relator:** Cuiabá-MT, 28 de Junho de 2017.



Enfº. Eleonor Raimundo da Silva  
Conselheiro Presidente  
COREN-MT 33.191



Enfº. Espª. Israel Silveira Paniago  
Conselheiro Relator  
COREN-MT 92.382